



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

**PARECER DA APAV SOBRE O PROJETO DE LEI N 427/XII,
QUE VISA ALTERAR O ARTIGO 160º DO CÓDIGO PENAL (TRÁFICO DE SERES HUMANOS)
E AS LEIS N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO E N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO**

No seguimento da apresentação do Projeto de Lei nº 427/XII, de iniciativa conjunta do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem apresentar as considerações que julga oportunas sobre as alterações legislativas a serem realizadas no âmbito do crime de tráfico de seres humanos e da sua investigação.

O Projeto de Lei nº 427/XII apresenta sugestões valiosas para a alteração do artigo 160º do Código Penal e de outros dispositivos da legislação especial relativos à investigação criminal, a fim de conformar o ordenamento jurídico português com o atual quadro legislativo da União Europeia no que diz respeito ao crime de tráfico de seres humanos, nomeadamente a Diretiva 2011/36/UE.

Relativamente ao artigo 160º, do Código Penal, que diz respeito ao tipo penal do tráfico de seres humanos, um dos principais aspetos que urge ser alterado são as formas de exploração a que o artigo faz referência para a configuração do crime em causa, uma vez que a Diretiva 2011/36/UE determina que os Estados-Membros incluam na sua legislação outras formas de exploração diferentes daquelas que estão atualmente previstas no Código Penal Português (quais sejam a exploração sexual, a exploração do trabalho e a extração de órgãos).

Tendo isto em conta e considerando também a importância de a legislação acompanhar as frequentes inovações nas formas adotadas pelos autores do crime, especialmente no âmbito de organizações criminosas, para a prática do tráfico de seres humanos, somos favoráveis à alteração proposta no Projeto de Lei nº 427/XII no sentido de estabelecer um tipo penal mais aberto, com a menção de algumas formas de exploração (as mais frequentes) apenas à título exemplificativo e com a possibilidade de englobar outras formas quaisquer de exploração que venham a ser verificadas em situações concretas.

A questão da inclusão da escravidão enquanto forma de exploração no âmbito do crime de tráfico de seres humanos tem sido levantada tanto internamente quando em âmbito internacional, sendo que



também a Diretiva 2011/36/UE traz a exigência de criminalização de condutas ligadas à escravatura.

É certo que a inclusão ou não da criminalização da escravatura no crime de tráfico de seres humanos é uma questão de política legislativa e que em Portugal a opção de classificar tal conduta como um crime autónomo decorre de razões ligadas ao percurso histórico do país; entretanto, consideramos que a inclusão da escravatura enquanto forma de exploração do crime de tráfico de seres humanos representa uma mais-valia, pois permitirá a criminalização de condutas que seriam tidas como preparatórias do crime de escravidão e, portanto, não puníveis (oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa com o fim de submetê-la à escravatura ou a práticas similares).

De qualquer forma, considerando que a conduta de *reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo* representa o nível mais elevado de exploração a que se pode pensar, achamos pertinente que a nova redação do artigo 160º do Código Penal inclua uma alínea específica relativa a esta conduta, impondo limites mínimo e máximo de pena acima daqueles impostos para as outras formas de exploração.

Outra questão que importa ser ponderada é o tráfico de menores, que na atual legislação é tratada de forma particular apenas no que se refere ao tráfico com a finalidade de promover a adoção de menores. Concordamos com a proposta contida no Projeto de Lei ora em causa no sentido de o artigo 160º do Código Penal ter uma alínea especialmente dedicada ao tráfico de menores para qualquer tipo de exploração, bem como para adoção, independentemente do meio utilizado, mas pensamos que a pena prevista em abstrato para estas condutas deve ter limites mínimos e máximos superiores àqueles previstos para as situações em que o crime for praticado contra uma pessoa adulta, considerando o maior grau de reprovação da conduta e das consequências deste tipo de crime para uma criança ou jovem.

Tal posição vai de encontro à orientação adotada para a tipificação dos crimes contra a autodeterminação sexual, que apresentam molduras penais mais elevadas por serem praticados contra menores, quando em comparação com as condutas análogas dispostas no capítulo referente aos crimes contra a liberdade sexual, que têm como pressuposto uma vítima adulta.

Acreditamos que a existência de um tipo penal específico referente ao tráfico de crianças, com uma moldura penal adequada, também corresponde às exigências da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (CETS nº 201/2007), recentemente transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto do Presidente da



República nº 90/2012, de 28 de maio.

Isto posto, consideramos pertinente a inclusão no artigo 160º, do Código Penal, das agravantes previstas no artigo 4º, da Diretiva 2011/36/UE (o crime tenha sido cometido no quadro de uma organização criminosa, tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometido com dolo ou negligência grosseira, ou que tenha sido cometido com especial violência ou causado à vítima danos particularmente graves), não se incluindo como agravante o facto de a vítima ser uma criança por esta circunstância estar prevista como um crime autónomo, com moldura penal própria.

No que diz respeito à proposta de inclusão de uma disposição referente à irrelevância do consentimento da vítima para a configuração do crime de tráfico de seres humanos, pensamos que tal regra já decorre do artigo 38º do Código Penal, que determina que o consentimento não exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos indisponíveis e o facto ofender os bons costumes, não havendo a necessidade de se reproduzir esta disposição na parte especial do código.

Por outro lado, também por exigência da Diretiva 36/2011/UE (artigo 8ª), consideramos ser pertinente a inclusão de uma norma com vista a garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos não sofrerão punições por terem dado o seu consentimento em algum momento da prática criminosa ou por terem praticado condutas ilícitas durante a vitimação; entretanto, asseveramos a necessidade de a proibição da criminalização referir-se a ações praticadas em decorrência da sua condição enquanto vítima de tráfico (como o uso de documentos falsos para a transposição de fronteiras ou outros fins).

Tendo em conta o que foi exposto, e com o objetivo de evitar interpretações errôneas do tipo penal do tráfico de seres humanos, sugerimos que a redação do artigo 160º do Código Penal deveria ser a que segue:

“1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, nomeadamente a exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
 - b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;*
 - c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
 - d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou*
 - e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;*
- é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

2- Quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento, oferecer,



aceitar, entregar ou consentir na entrega de menor para fins de exploração, nomeadamente a exploração sexual, a exploração do trabalho ou a extração de órgãos, ou ainda para a adoção ilegal, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

3 – Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números anteriores, utilizar os serviços ou órgãos da vítima, ou aceitar menor em adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

4 – Caso a exploração do trabalho consista na redução à vítima à condição análoga a de escravo, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

5 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa;*
- b) tenha sido cometida por um funcionário ou agente público no exercício das suas funções;*
- c) tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometido com dolo ou negligência grosseira; ou*
- d) tenha sido cometida com especial violência ou causado à vítima danos particularmente graves*

7 – Não são puníveis os factos praticados pelas vítimas de tráfico de pessoas e enquanto durar ocorrência deste crime, que estejam relacionados com a transposição ilegal de fronteiras ou a falsificação e utilização de documentos falsos”.

Por fim, consideramos fundamental e urgente a inclusão do tráfico de seres humanos e de crimes a ele relacionados no rol de crimes que admitem formas especiais de investigação, quais sejam a Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro (medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira) e a Lei nº 101/2001, de 25 de agosto (regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), tal como proposto no Projeto de Lei ora em causa.

© APAV | Julho de 2013